



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

encontro provedores
regionais
MINAS GERAIS



COMPARTILHAMENTO DOS POSTES: COMO AVANÇAR?

Dr. Alan Silva Faria



Direito Tributário

Paulo Vitor: paulo@silvavitor.com.br
André Almeida: andre@silvavitor.com.br
Theodoro Barbosa: theodoro@silvavitor.com.br



Direito Contratual e Societário

(Elaboração, análise e revisão de Contratos)
Michel Figueiredo: michel@silvavitor.com.br
Jordana Ribeiro: jordana@silvavitor.com.br
Paulo Vitor: paulo@silvavitor.com.br



Fusões e Aquisições (M&A)

Paulo Vitor: paulo@silvavitor.com.br
Alan Faria: alan@silvavitor.com.br



Direito Regulatório e Processos Administrativos (Anatel, MCTIC e CREA)

Alan Faria: alan@silvavitor.com.br
Gustavo de Melo Franco: gustavo@silvavitor.com.br
Thiago Chaves: thiago@silvavitor.com.br



Notificações e Processos de Resolução de Conflitos

(contra Operadoras de Telecomunicações ou Concessionárias de Energia Elétrica)
Alan Faria: alan@silvavitor.com.br
Theodoro Barbosa: theodoro@silvavitor.com.br
Thiago Chaves: thiago@silvavitor.com.br



Direito Administrativo (Licitações)

Gustavo de Melo Franco: gustavo@silvavitor.com.br
Katia Santos: katia@silvavitor.com.br



Direito Cível e Consumidor

Katia Santos: katia@silvavitor.com.br
Thiago Chaves: thiago@silvavitor.com.br
Catarina Andrade: catarina@silvavitor.com.br
Rafael Santos: rafael@silvavitor.com.br



Direito Trabalhista

Taliny Krein: taliny@silvavitor.com.br
Jordana Ribeiro: jordana@silvavitor.com.br



Propriedade Intelectual e Direitos Autorais

Jordana Ribeiro: jordana@silvavitor.com.br



Financeiro

Tatiane Meneses: financeiro@silvavitor.com.br
Elisângela Mota: atendimento@silvavitor.com.br



(31) 2552-0430

Segunda a Sexta-feira, das 09 às 18 horas.

Rua Santa Rita Durão, nº 20 . 19º Andar . Funcionários
CEP 30.140-110 . Belo Horizonte . MG

www.silvavitor.com.br



1. IMPORTÂNCIA DO PREÇO DE REFERÊNCIA PREVISTO PELA RESOLUÇÃO 004/2014:

- Desconstrução do Preço de Referência;
- Criação de Novo Parâmetro de Preços (Grandes Operadoras +/- **R\$3,80** e Pequenas +/- **R\$6,50**), assim como ocorria ante do preço de referência quando as grandes pagavam centavos);
- Estudos que balizaram o preço de referência;
- Necessidade de manutenção do preço de referência
- Necessidade de aplicação do preço de referência;
- Preço de referência balizador de ações judiciais;

CRIAÇÃO DO “PREÇO JUSTO E RAZOÁVEL”:

- Muitos estudos entre 1997 a 2014 (FGV - Notas Técnicas Anatel e Aneel);
- Metodologias;
- Tremenda distorção de preços praticados no mercado;
- **Inexistência de negociação**;
- 07 anos de consulta pública para definição do preço de referência; **Consulta 2018**;



Resolução nº 004/2014

- Preço de Referência – R\$3,19 – **Atual R\$4,13**;
- *(Equiparação entre Concessionárias e Autorizadas em relação aos preços)*;
- *(Conceito de Ponto de Ocupação)*;
- *Um ponto por grupo econômico*;
- *Compartilhamento do espaço excedente no ponto de fixação (65 mm)*;
- *Questões Técnicas; Organização; Segurança*

(Fls. 3 da Nota Técnica nº 0027/2006-SRD-SRE/ANEEL, de 06/06/2006)

Tabela 1: Contratos de compartilhamento analisados

	n° de contratos	valor min	valor max	Diferença
CELPE	5	1,56	14,07	800,08%
CEMIG	15	1,75	8,95	411,45%
CPFL	21	1,97	8,83	349,22%
COPEL	21	2,71	11,52	325,46%
ELETROPAULO	11	2,10	8,53	305,74%
CELPA	4	1,42	4,91	246,19%
CEB	5	2,77	7,38	166,79%
CEEE	11	2,37	5,76	143,31%
COSERN	5	1,93	4,20	117,72%
MANAUS	2	4,77	10,25	114,76%
CEMAT	7	3,73	5,70	52,88%
ELEKTRO	10	5,69	8,37	47,04%
ESCELSA	6	4,43	5,64	27,48%
AES SUL	4	5,73	7,30	27,43%
ENERSUL	3	4,62	5,83	26,30%
BANDEIRANTE	6	8,82	10,69	21,26%

12. Deve-se ressaltar que os valores dos contratos apresentados na Tabela 1 foram obtidos a partir dos valores originais e corrigidos pelos índices constantes nos contratos, para a data base de abril de 2006. A Figura 1 ilustra bem as diferenças existentes entre os maiores e menores preços praticados pelas distribuidoras.



Tabela 1: Principais dados estatísticos apurados

	Preço	Nº pontos	Receita mensal
Máximo	R\$ 10,57	1.489.887	R\$ 4.107.954
Mínimo	R\$ 0,30	4	R\$ 35
Média	R\$ 4,54	35.111	R\$ 85.575
Média ponderada	R\$ 2,44	-	-
Desvio Padrão	R\$ 2,30	140.886	R\$ 335.266
Correlação (preço x pontos)			-0,23
Correlação (receita x pontos)			0,94
Correlação (receita x preço)			-0,17

37. Conforme os dados apresentados na Tabela 1, verifica-se a grande discrepância entre os preços praticados pelas distribuidoras, da mesma forma que o número de pontos contratados pelas empresas de telecomunicações, o que resulta enorme variação entre as receitas mensais arrecadadas.

Fl. 6 da Nota Técnica nº 0185/2013–SRD/SCT/ANEEL, de 29/07/2013

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

22. A proposta apresentada nesta Nota Técnica está fundamentada no art. 73 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997; na Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 001, de 24 de dezembro de 1999; e na Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 002, de 27 de março de 2001.

V. DA CONCLUSÃO

23. O estabelecimento de um preço de referência para a solução de conflitos no compartilhamento entre as distribuidoras de energia elétrica e as prestadoras de serviços de telecomunicações vem sendo objeto de estudos pela ANEEL e Anatel desde 2007. Inicialmente, foi proposto um preço com base na metodologia da Empresa de Referência, utilizado no segundo ciclo de revisões tarifárias das distribuidoras. Posteriormente, em nome da simplicidade, foi proposto que o preço de referência seria 0,6% do custo do poste típico, a ser estabelecido conforme o Banco de Preços de Referência da ANEEL.

24. No entanto, tendo em consideração que o referido Banco de Preços não encontra-se em vigor, há necessidade de estabelecer o preço de referência para solução de conflitos de forma alternativa. Nesse cenário, houve novas interações entre ANEEL e Anatel, e está sendo proposto que a Comissão de Solução de Conflitos adote a média ponderada dos valores praticados em 2009: R\$ 2,44 por ponto de fixação.



	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		133/2014-GCMB
		DATA: 5/12/2014
CONSELHEIRO RELATOR		
MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA		

1. ASSUNTO

Proposta de Resolução Conjunta Anatel e Aneel que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

2. EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA ANATEL E ANEEL. DEFINIÇÃO DE PREÇO DE REFERÊNCIA PARA POSTES. REGRAS PARA USO E OCUPAÇÃO DOS PONTOS DE FIXAÇÃO. RETORNO DE CONSULTA PÚBLICA. APROVAÇÃO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÃO CONJUNTA.

- a) Concordância da Anatel e ANEEL quanto a adoção da média ponderada (R\$ 3,19) como preço de referência razoável para o Ponto de Fixação;

Estudo FGV (ano 2.000)

(delimitando a forma de composição do preço e o valor – Metodologia de Cálculo);

Preço Máximo da Locação mensal por Ponto de Fixação (n)

	N=1	N=2	N=3	N=4	N=5
P _{máx} locação (s/ impostos)	0,9363	0,4681	0,3121	0,2341	
P _{máx} locação (c/ impostos)	1,0249	0,5125	0,3416	0,2562	R\$?



Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2000
Data final	Correção de valores: TR 12/2014
Valor nominal	R\$ 1,02 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,1336053
Valor percentual correspondente	213,3605300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3,20 (REAL)



Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2000
Data final	12/2014
Valor nominal	R\$ 0,25 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,1336053
Valor percentual correspondente	213,3605300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,78 (REAL)



- Importância do Preço de Referência perante o Judiciário:

- **determinar** à requerida **aplicação do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta 004/2014**, no bojo da relação jurídica formalizada entre as partes e materializada pelo contrato de compartilhamento de infraestrutura, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o preço mensal de compartilhamento devidamente atualizado pelo IGP-M perfaz a quantia de **R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos) por cada Ponto de Fixação**, garantido a aplicação do referido preço em razão de todos os faturamentos a serem realizados pelo Réu e enviados para a Autora (parcelas vincendas), a partir da distribuição do presente feito, até ulterior decisão de mérito, sendo, neste tocante, garantida a atualização anual do preço de referência (R\$4,13) pelo IGP-M;

- **garantir** à demandante o direito à plena relação comercial perante o departamento (compartilhamento), devendo ser garantido o direito de apresentar e ver apreciado eventuais projetos de expansão de rede e ocupação de novos pontos de fixação, devendo o demandado receber e processar o referido pedido, inclusive, através de resposta formal quanto ao deferimento ou não do projeto apresentado **dentro de suas necessidades e conveniências**, nos prazos regulamentares, sendo, obviamente vedada qualquer retaliação em razão do provimento do pedido de tutela de urgência;

- **fixar** multa diária pelo descumprimento desta decisão no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. PROCESSOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS vs. AÇÕES JUDICIAIS:



DIFICULTADORES NOS PROCESSOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:

1. **Limitador temporal das decisões;** Aplicação apenas em um ciclo contratual, gerando novos processos;
2. **Demora excessiva;** Mandados de Segurança contra a Comissão para compelir os julgamentos (“primeira instância” e “segunda instância”);
3. Mandado de Segurança compelindo a Cia. a cumprir a decisão da Comissão antes do Pedido de Reconsideração; - Decisões positivas;
4. Mudança de entendimento acerca de contrato sem previsão de multa;
5. A comissão **não aprecia os pedidos cautelares** (apenas um caso);
6. **Lacunas Regulatórias;**
7. **Decisões Negativas – preços próximos;**
8. Contratos vencidos no decorrer do processo; Bloqueio de novos projetos; **Coação;** Julgamento Negativo;
9. Decisões compelindo empresas a pagar ocupações que sequer foram provadas pela Cia de Energia;
10. **Não cumprimentos espontâneos das decisões proferidas;**
11. Ação de **obrigação de fazer e execuções das decisões arbitrais;**
12. **Novos Contratos com prazos de 12 (meses);**
13. Decisões sem força de cumprimento;



➤ **Novos entendimentos da Comissão:**

A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo de Resolução Administrativa de Conflito sobre Compartilhamento de Infraestrutura em comento, proposto pela MINAS GERAIS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.826.489/0001-79, em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, com fundamento nos termos do Informe nº 60/2017/SEI/CRCA (SEI nº 2212209), resolve:

I - determinar a manutenção do preço e condições do Contrato de Compartilhamento até 31/05/2017;

II - estabelecer em R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), acrescidos de correção pelo IGP-DI, tendo como data base 30 de dezembro de 2014, o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, a partir de 01/06/2017 até 31/05/2018, incluídos no valor os tributos devidos;

III - determinar que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas entre as partes, considerando as diretrizes dos itens acima

IV - extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel, Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes;

V - notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.



➤ Novos entendimentos da Comissão:

- 4.10. Após a instrução regular do processo, em 07/06/2018, a Requerida peticionou nos autos informando que havia firmado o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura com a Requerente (SEI nº 2818951), bem como alegou a perda superveniente do objeto do presente Processo de Resolução Administrativa, solicitando a extinção do feito sem decisão de mérito.
- 4.11. Considerando essa informação de assinatura de um novo Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura de nº 00000072/18, em 18/03/2018, a Requerente foi instada a se manifestar sobre o interesse na continuidade do feito.
- 4.12. Em resposta, afirmou a SFOX que a CEMIG lhe impôs a assinatura de um novo contrato, mesmo ciente do acionamento desta Comissão Conjunta para sanar a controvérsia do preço. Aduziu ainda que foi compelida a assinar o novo instrumento. Segue argumentando que o contrato celebrado entre as partes não partiu da premissa da “livre negociação de preços”, mas sim, da imposição a todo custo, sob pena de não ter seus projetos analisados. Para tanto, a Requerente acosta cópia de e-mails trocados entre as partes que, ao seu ver, comprovariam a suposta coação exercida pela Requerida.
- 4.13. Alegou também ter sofrido inúmeros processos judiciais de seus clientes, em virtude de suposta impossibilidade da prestação dos serviços nos endereços dos consumidores por falta de viabilidade técnica, sendo essa uma condição agravante para a assinatura do Contrato.
- 4.14. Por fim, a SFOX clamou pelo prosseguimento do feito, pela aplicação do preço de referência (R\$ 3,19) e pelo afastamento do argumento da perda superveniente do objeto, arguindo que a suposta conduta de condicionar a análise de projetos à assinatura do contrato feriria o “princípio da livre negociação do preço”.
- 4.27. Revisitando o argumento da SFOX de que teria sido compelida a aceitar termos e condições fixados unilateralmente pela CEMIG, por meio da suposta condicionante de aprovação de projeto, não se infere dos autos demonstração cabal de que tenha havido qualquer coação, conduta tipificada ou manifestamente abusiva por parte da Distribuidora, a ponto de questionar a validade do instrumento firmado.
- 4.28. Conforme amplamente demonstrado, a aprovação de projetos é condição decorrente da formalização/legalidade da relação e teses em contrário, por absurdo, não podem prosperar e merecem ser afastadas de plano.

OBS: Foi apresentado e-mail da própria CEMIG compelindo a empresa a assinar o contrato, caso contrário os projetos não seriam aprovados; Veja que a empresa não fez a ocupação irregular e mesmo assim foi penalizada por seguir o caminho correto;



➤ **Novos entendimentos da Comissão:**

DA APLICAÇÃO DO PREÇO DE REFERENCIA PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 4 (ANEEL, ANATEL)

3.55. Como observado acima, o preço de referência pode ser fixado e arbitrado pela Comissão, quando esgotada a via negocial entre as partes para pactuação contratual. Considera-se esgotada a via negocial quando a Requerente ingressa com o Pedido à Comissão para a Resolução do Conflito.

3.56. Contudo, deve-se destacar que a intervenção promovida pela Comissão de Resolução de Conflitos é medida excepcional, legitimada pelo potencial exercício do poder de mercado, titulado pela Distribuidora, que teria a possibilidade de fixação de preços de forma unilateral e abusiva, impedindo a aplicação do comando legal, que consiste no dever do compartilhamento de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis (art. 73, *caput*, da Lei nº 9.472/97).

3.57. Ocorre que, no presente caso, o preço de **R\$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos)** ajustado no Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura C.C.I. TA/IT 065 já se revela muito próximo do parâmetro objetivo empregado pela Comissão na resolução dos conflitos, que é o preço de referência atualizado estabelecido na Resolução Conjunta nº 4/2014, o qual não é de aplicação coativa.

3.58. Por todo o exposto, primando pela proporcionalidade da intervenção regulatória, propõe-se a **manutenção do preço do ponto de fixação estabelecido no Contrato de Compartilhamento fixado entre as partes.**

OBS: A COMISSÃO NÃO CONSIDEROU O VALOR ATUALIZADO DO PREÇO: R\$4,64, QUANDO DO JULGAMENTO;

OBS: NÃO CONSIDEROU QUE A EMPRESA TINHA 15.337 PONTOS DE FIXAÇÃO;

OBS: =+/-0,70 X 15.337 = R\$10.735,90 MÊS X12= R\$128.830,80 ANO



➤ **Novos entendimentos da Comissão:**

Processo nº 53500.022448/2018-47

Interessado: Leste Flu Serviços de Telecom Ltda.-ME, Ampla Energia e Serviços S.A.

A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo de Resolução Administrativa de Conflito sobre Compartilhamento de Infraestrutura em comento, proposto pela Leste Flu Serviços de Telecom Ltda. - ME (CNPJ nº 02.533.755/0001-87) em face da Ampla Energia e Serviços S.A. (CNPJ nº 33.050.071/0001-58), com fundamento nos termos do Informe nº 17/2019/CRCA (SEI nº 3937692), resolve:

- I - determinar a manutenção do preço e condições estabelecidas no Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura celebrado entre as partes;
- II - determinar que a Leste Flu Serviços de Telecom Ltda. - ME apresente os projetos dos pontos ocupados, conforme padrão da Ampla Energia e Serviços S.A., em até 40 (quarenta) dias, a partir da notificação do Despacho Decisório;
- III - determinar à Leste Flu Serviços de Telecom Ltda. - ME que, em até 90 (noventa) dias contados da notificação do Despacho Decisório, proceda à regularização dos pontos de fixação ocupados, em conformidade com a normatização técnica aplicável, sem prejuízo de regularizações imediatas em situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente;
- IV - determinar à Ampla Energia e Serviços S.A. que acompanhe e fiscalize o processo de regularização realizado pela Leste Flu Serviços de Telecom Ltda. - ME, fornecendo as informações necessárias para sua execução;
- V - determinar a quitação em até 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Despacho Decisório, dos valores devidos pela ocupação dos pontos de fixação não previstos no Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura;
- VI - determinar que a Ampla Energia e Serviços S.A. encaminhe os comprovantes dos valores relacionados ao cumprimento do item “V” no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da efetiva quitação;
- VII - extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel, Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes;
- VIII - notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

OBS: DECISÃO COM BASE EM UM CENSO, A EMPRESA NÃO TEM REDE NA MAIORIA DAS CIDADES INFORMADAS. GRITANTE VÍCIO PROCESSUAL – DECISÃO EXTRA PETTITA.



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

POR QUE O PREÇO DE REFERÊNCIA NÃO SERVE MAIS PARA AS PEQUENAS PRESTADORAS?



MAS, É UTILIZADO PARA AS GRANDES OPERADORAS!

1. PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO – GRUPO CLARO X CELESC:

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO – FORMA DE FATURAMENTO – REAJUSTE

5.1. O valor mensal do compartilhamento de infraestrutura é definido em função da quantidade de pontos de fixação.

5.2. As Partes convencionam o valor de R\$ 3.77 (três reais e setenta e sete centavos), com todos os impostos inclusos, por cada ponto de fixação.

2. GRUPO CPFL

O preço mensal a ser pago pela **SOLICITANTE** pelo compartilhamento é de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para cada ponto de fixação (“Preço”). O Preço será reajustado anualmente ou na menor periodicidade legalmente admitida, com base na variação do IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, a partir da data de assinatura do presente Contrato. Caso o índice de reajuste ora adotado seja extinto, será aplicado seu substituto e, na sua impossibilidade, outro que melhor reflita a real recomposição monetária no período de apuração do reajuste. O Preço estabelecido será aplicado de acordo com os critérios estipulados nos próximos itens.

O preço mensal a ser pago pela **OCUPANTE** pelo compartilhamento é de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) para cada ponto de fixação (“Preço”). O Preço será reajustado anualmente ou na menor periodicidade legalmente admitida, com base na variação do IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da data de assinatura do presente Contrato. Caso o índice de reajuste ora adotado seja extinto, será aplicado seu substituto e, na sua impossibilidade, outro que melhor reflita a real recomposição monetária no período de apuração do reajuste.



PORQUE A COPEL CONSEGUE APLICAR DE PLANO O PREÇO DE REFERÊNCIA PARA QUALQUER PRESTADORA E OUTRAS CIAS. NÃO?

Cláusula Quinta - PREÇOS A SEREM COBRADOS E DEMAIS CONDIÇÕES COMERCIAIS

5.1 O valor mensal dos pontos para fixação de cabos, fios, cordoalhas, fibras ópticas e respectivos suportes em postes, nas localidades constantes no Anexo V, será de R\$ 3,84 (três reais e oitenta e quatro centavos) por ponto de fixação.

Cláusula Quinta - PREÇOS A SEREM COBRADOS E DEMAIS CONDIÇÕES COMERCIAIS

5.1 Os preços pelo compartilhamento de pontos de fixação em postes serão aplicados da seguinte forma:

5.1.1 Os valores unitários mensais dos pontos para fixação de cabos, fios, cordoalhas, fibras ópticas, e respectivos suportes, em postes nas localidades constantes no Anexo V serão diferenciados por regiões demonstradas naquele anexo, conforme segue:

Regiões I = R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos);

Regiões II = R\$ 4,44 (quatro reais e quarenta e quatro centavos);

Regiões III = R\$ 3,81 (três reais e oitenta e um centavos);

Regiões IV = R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos);



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AÇÕES JUDICIAIS TOMANDO COMO ESCOPO O PREÇO DE REFERÊNCIA:



PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

6. Quanto ao pedido de tutela de urgência, **defiro em termos**, devendo a parte requerida observar no que tange à cobrança retratada nos autos, o índice de preços impostos pela resolução conjunta nº 04/2014 (ANEEL e ANATEL) conforme consta às pgs.133/6, posto que, apesar de o contrato ter sido celebrado em data anterior à vigência da referida resolução (resolução de 30.12.2014 e o contrato de 24.05.2012), as determinações emanadas dos agentes reguladores obrigam os regulados, diante da natureza de tais entes.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPARTILHAMENTO DE POSTES VALOR CONTRATUAL RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL E ANATEL Nº 04/2014 PREÇO REFERÊNCIA. - A questão de compartilhamento de postes é tratada pelo art. 73 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), nos seguintes termos: “As prestadoras de serviços de telecomunicação de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justas e razoáveis; - A despeito da Resolução Conjunto nº 1/99 ter estipulado uma regra geral de remuneração, pautando-se por princípios da isonomia e da livre competição, a Resolução Conjunta da Aneel e Anatel nº 04/2014 passou a regulamentar a matéria de forma mais específica em relação à precificação; - Estabelecida a precificação de referência para os contratos de compartilhamento de postes, esta deve ser observada, ainda que o contrato firmado entre as partes seja anterior à sua vigência. Como bem destacado pelo D. Magistrado a quo, as determinações emanadas dos agentes reguladores obrigam os regulados, diante da natureza de tais entes. RECURSO IMPROVIDO.”



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“III – CONCLUSÃO

1. Deste modo, presentes os requisitos legais, **DEFIRO a antecipação da tutela de urgência para determinar à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, que aplique o preço de referência e ato contínuo a celebração do contrato de compartilhamento de infraestrutura n. 00000052/2018, com a consequente aplicação do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta 004/2014, atualizado na quantia de R\$ 4,12 (quatro reais e doze centavos) por Ponto de Fixação.” (29.01.19)**



DECISÃO DE MÉRITO:

PRIMEIRA INSTÂNCIA:

“As agências reguladoras são conhecedoras da realidade do mercado e da condição financeira e estrutural não só das operadoras do sistema elétrico como também das operadoras de TV a cabo. A confluência desse conhecimento resultou no valor sugerido na Resolução Conjunto 04, que certamente não pode ser ignorado. Desse modo, se as próprias agências reguladoras dos serviços entendem que o valor estipulado em resolução própria seria razoável a remunerar a empresa proprietária dos postes e hábil a ser suportado pela empresa de prestação de serviço de TV a cabo, torna dispensável qualquer outra pericia sobre o assunto” .

SEGUNDA INSTÂNCIA:

“Desta forma, subscrevo o entendimento a que chegou o Magistrado de primeiro grau, no sentido de que o valor sugerido pelo perito, através da Resolução Conjunta 04 de 2014 da ANEEL/ANATEL, é o valor adequado para a solução do caso em análise: a uma, porque se encontra em patamar justo e razoável para ambas as partes; a duas, porque constitui “verdadeiro meio termo” aos preços sugeridos”.



DECISÃO DE MÉRITO SEGUNDA INSTÂNCIA:

*“1. Locação – Bem móvel – Revisional – **Compartilhamento de infraestrutura entre empresas concessionária de energia elétrica e de televisão a cabo (locação de postes) - Preço elevado do aluguel – Revisão – Cabimento, para o fim de apurar preço justo e razoável, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações** – Autora concessionária e outorgada pelo Poder Público que conduz à conclusão de que o serviço prestado é de interesse público. 2. Perícia que bem fundamentou suas conclusões, aplicando o melhor método de apuração do aluguel para o caso dos autos – Ré que, ademais, não justificou tecnicamente a desvalia do critério adotado – **Resolução conjunta invocada no recurso que é posterior ao contrato dos autos e se aplica a contratações futuras.** (...) - Provimento parcial dos recursos.”*



3. PROCESSOS CONTRA A CEMIG:

- **Ações de Resolução de Conflitos:** Acordos depois de definida uma metodologia para cumprimento das decisões proferidas nos processos de resolução de conflitos;

- **Ações Judiciais:** Para não passar por todo o calvário do processo de resolução de conflitos, conforme demonstrado, estamos partindo para ações judiciais, pois, temos a convicção que o problema deverá ser solucionado no judiciário;



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Obrigado!

**SILVA VITOR, FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Dr. Alan Silva Faria

WWW.SILVAVITOR.COM.BR

 **silvavitoradvogados**

 **silvavitoradvogados**

- R. Santa Rita Durão, n.º 20, 19.º A, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-110;
Telefone (55 31) 2552-0430